



2º (SEGUNDO) ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DA BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS DEVIDOS PELA CONVIVA INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Pelo presente instrumento particular de segundo aditamento:

BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") na categoria "S1", sob o nº 86, e devidamente autorizada a funcionar como tal nos termos da Resolução da CVM nº 60, de 13 de dezembro de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 60"), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, sala 713, Vila Gertrudes, CEP 04.794-00, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 11.257.352/0001-43 e com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 3530046182, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seus representantes legais infra identificados ("Emissora");

e, na qualidade de agente fiduciário dos CRI, representante da comunhão dos interesses dos Titulares dos CRI (conforme definido no Termo de Securitização Original), nos termos da Resolução CVM 17 (conforme definido no Termo de Securitização Original):

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por seus representantes legais infra identificados ("Agente Fiduciário").

(Sendo a Emissora e o Agente Fiduciário denominados, conjuntamente, como "Partes" ou, individualmente, como "Parte").

CONSIDERANDO QUE:

- a) a Emissora e o Agente Fiduciário celebraram, em 14 de novembro de 2025, o "Termo de Securitização de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 23ª (Vigésima Terceira) Emissão, em Série Única, da BSI Capital Securitizadora S.A., Lastreados em Créditos Imobiliários Devidos pela Conviva Incorporação Construção e Participação Ltda." ("Termo de Securitização Original");
- b) em 02 de dezembro de 2025, os CRI da 23ª Emissão em Série Única da BSI Capital Securitizadora S.A. ("CRI 23ª Emissão") foram parcialmente subscritos e integralizados;

- c) em 27 de novembro de 2025, as partes celebraram o 1º aditamento ao devido Termo, a fim de incorporar disposições específicas na cláusula 17 e alterar a redação das cláusulas 3.3.2, 4.1 e 4.2 do Termo de Securitização Original.
- d) em 06 de fevereiro de 2026, foi realizada a Assembleia Geral de Titulares dos CRI da 23ª Emissão em Série Única ("AGT CRI 23ª Emissão") para aprovar entre outros assuntos, alteração do percentual de 10% (dez por cento) em relação à expectativa reportada no ANEXO IV da CCB celebrada em 14 de novembro de 2025, para 7% (sete por cento) no empreendimento Camboinhas e 5% (cinco por cento) para o empreendimento Piratininga;
- e) as Partes desejam celebrar o presente 2º Aditamento para alterar a redação do item "xxiii" da cláusula 6.3.1 deste termo.

RESOLVEM a Emissora e o Agente Fiduciário firmar o *presente "2º (Segundo) Aditamento ao Termo de Securitização de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 23ª (Vigésima Terceira) Emissão, em Série Única, da BSI Capital Securitizadora S.A., Lastreados em Créditos Imobiliários Devidos pela Conviva Incorporação Construção e Participação Ltda."* ("Aditamento" e, quanto em conjunto com o Termo de Securitização Original, "Termo de Securitização"), de acordo com a Lei nº 9.514, a Lei nº 14.430, a Resolução CVM 60 e a Resolução CVM 160 (conforme definido no Termo de Securitização Original), conforme os termos e condições a seguir descritos.

CLÁUSULA PRIMEIRA DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Os termos utilizados neste Aditamento iniciados com letra maiúscula, estejam no singular ou plural, que não estiverem de outra forma aqui definidos, ainda que posteriormente ao seu uso, têm o significado que lhes foi atribuído no Termo de Securitização Original.

CLÁUSULA SEGUNDA DO ADITAMENTO

- 2.1. As Partes resolvem alterar o item "xxiii" da Cláusula 6.3.1 do Termo de Securitização, a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

*"(xxiii) seja verificado, conforme apurado mensalmente no Relatório de Medição emitido pelo Agente de Medição e a partir da data de assinatura da CCB, um atraso superior a 7% (sete por cento) no empreendimento Camboinhas e 5% (cinco por cento) no empreendimento Piratininga em relação à expectativa reportada no cronograma previsto constante do **Anexo IV** da CCB."*

- 2.2. As Partes resolvem ratificar as demais disposições presentes no Termo de Securitização. As alterações feitas no Termo de Securitização por meio deste 2º Aditamento não implicam em novação, pelo que permanecem válidas e em vigor todas as obrigações, cláusulas, termos e condições previstos no Termo de Securitização que não foram expressamente alterados por este 2º Aditamento.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS DECLARAÇÕES

3.1. As Partes, neste ato, reiteram todas as obrigações assumidas e todas as declarações e garantias prestadas no Termo de Securitização, que se aplicam ao 2º Aditamento como se aqui estivessem transcritas. Ainda, as Partes declaram e garantem, neste ato, que todas as declarações e garantias previstas no Termo de Securitização permanecem verdadeiras, corretas e plenamente válidas e eficazes na data de assinatura deste Aditamento.

CLÁUSULA QUARTA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Renúncia. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente 2º Aditamento. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRI em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

4.2. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica. Este Aditamento constitui título executivo extrajudicial nos termos dos incisos I e II do artigo 784 do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes, desde já, que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Aditamento comportam execução específica e se submetem às disposições dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado dos CRI, nos termos deste Aditamento.

4.3. Irrevogabilidade e Sucessores. O presente Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

4.4. Alterações. Este Aditamento e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Especial ou de consulta aos Titulares dos CRI, sempre que tal alteração decorra exclusivamente (i) alterações a quaisquer Documentos da Operação já expressamente permitidas nos termo(s) do(s) respectivos(s) Documento(s) da Operação; (ii) da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRI estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, inclusive decorrente de exigências cartorárias devidamente comprovadas; (iii) da correção de erros manifestos, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, ou meramente procedimentais; e/ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens "ii", "iii" e "iv" acima não possam acarretar qualquer prejuízo aos Titulares dos CRI ou qualquer alteração no fluxo dos CRI, e, em qualquer caso, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares dos CRI.

4.5. Assinaturas Eletrônicas. Para todos os fins de direito, as Partes reconhecem a validade do meio de comprovação da autoria das assinaturas eletrônicas apostas neste Aditamento, bem como a integridade e autenticidade da sua versão digital como válida e exequível, nos termos da legislação vigente, notadamente artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/01.

4.5.1. Para este fim, serão utilizados serviços disponíveis no mercado e amplamente utilizados que possibilitam a segurança da assinatura digital por meio da sistemas de certificação capazes de validar a autoria de assinatura eletrônica, bem como de traçar a “trilha de auditoria digital” (cadeia de custódia) do documento, a fim de verificar sua integridade.

4.5.2. Dessa forma, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa) de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste Aditamento, exceto se outra forma for exigida pelos órgãos competentes, hipótese em que as Partes se comprometem a atender eventuais solicitações no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da exigência.

4.5.3. Ainda, independentemente da data de conclusão do processo de assinatura eletrônica deste Aditamento por todos os seus signatários, as Partes e as testemunhas reconhecem este Aditamento como legal, válido, eficaz, vinculante e exequível, assim como todos os termos, condições e obrigações nela previstos, de modo que ficam ratificados pelas Partes todos os atos realizados pelas respectivas Partes no âmbito deste Aditamento, bem como os demais efeitos produzidos por este Aditamento desde a data indicada ao final deste Aditamento.

CLÁUSULA QUINTA DO FORO

5.1. Lei Aplicável. Este Aditamento é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Foro. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura oriundas deste Aditamento. E, por estarem assim justas e contratadas, o(s) signatário(s) firma(m) o presente instrumento em formato eletrônico, com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no país, de acordo com o artigo 107 do Código Civil e a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

(assinaturas nas próximas páginas)

(Página de assinaturas do 2º (Segundo) Aditamento ao Termo de Securitização de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 23ª (Vigésima Terceira) Emissão, em Série Única, da BSI Capital Securitizadora S.A., Lastreados em Créditos Imobiliários Devidos pela Conviva Incorporação Construção e Participação S.A.)

BSI CAPITAL SECURITIZADORA S.A.

Nome: Alexandre Domingos Ferreira
Cargo: Diretor

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Andrey Atie Abdallah Hallak Gabriel
Cargo: Procurador

Nome: Rafael Toni
Cargo: Procurador

TESTEMUNHAS:

Nome: Amanda Oliveira de Melo
CPF: 479.623.408-00

Nome: Guilherme de Sousa e Silva
CPF: 093.094.588-36



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BATUN-QK955-76849-8P97M

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Amanda Oliveira de Melo (CPF ***.623.408-**)

Alexandre Domingos Ferreira (CPF ***.740.688-**)

Guilherme Sousa Silva (CPF ***.094.588-**)

Andrey Atie Abdallah Hallak Gabriel (CPF ***.229.748-**)

Rafael Toni (CPF ***.115.638-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/BATUN-QK955-76849-8P97M>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>